

BOLETIM DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

SESSÕES ORDINÁRIA E VIRTUAL DE MARÇO/2026

Ministro LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA - PRESIDENTE

Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ

Juíza Federal LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

Juiz Federal NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Juiz Federal FÁBIO DE SOUZA SILVA

Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES

Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juiz Federal IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR

Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA

Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE

Juíza Federal IVANA MAFRA MARINHO

Juíza Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

REPRESENTANTE DO MPF: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - JULGAMENTOS

Tema nº 323 – Embargos de Declaração

PUIL 0510577-41.2020.4.05.8200/PB

RELATOR: Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Questão jurídica controvertida: “Saber quais informações devem constar no documento técnico para possibilitar o reconhecimento da atividade especial desempenhada com exposição ao agente físico calor, notadamente se é imprescindível a indicação da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora de atividade do segurado (Kcal/h)”.

Tese fixada: “a) para se apurar o limite de exposição ao agente agressivo calor entre 06/03/1997 e 18/11/2003, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço (Quadro nº1 do Anexo nº 3 da NR-15), não se faz necessária a indicação no PPP - ou LTCAT - da taxa de metabolismo (Kcal/h), pois o tipo de atividade(s) - leve, moderada ou pesada, desde que enquadrada em uma mesma categoria - é obtido pela descrição do labor exercido pelo segurado (Quadro nº 3 do Anexo nº 3 da NR-15);

b) para se apurar o limite de exposição ao agente agressivo calor entre 06/03/1997 e 18/11/2003, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em local diverso daquele de prestação de serviço, ou no mesmo ambiente quando os tipos de atividades não se enquadrarem na mesma categoria - leve, moderada ou pesada -, é imprescindível a indicação no PPP - ou LTCAT - da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (Kcal/h), conforme Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15; e

c) para se apurar o limite de exposição ao agente agressivo calor, a partir de 1º/01/2004, ou facultativamente, 19/11/2003, é imprescindível a adoção da metodologia e dos procedimentos NHO 06 da FUNDACENTRO, bem como a indicação no PPP - ou LTCAT - da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (W), conforme Anexo nº 3 da NR-15 (Quadro nº 2 da Portaria SEPRT nº 1.359, de 09/12/2019, e Quadro nº 3 da Portaria MTP nº 426, de 07/10/2021)".

Resultado: ED rejeitados.

Observação: Transitado em julgado.

Tema nº 343 – Embargos de Declaração

PUIL 0523447-97.2020.4.05.8013/AL

RELATORA: Juíza Federal LÍLIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Juiz Federal FÁBIO DE SOUZA SILVA

ASSUNTO PRINCIPAL: Auxílio-Doença Previdenciário

Questão jurídica controvertida: "Saber qual o termo inicial para fixação da data de início do benefício quando o perito judicial reconhece o estado incapacitante alegado pela parte desde o requerimento administrativo/cessação do benefício na via administrativa/propositura da ação, mas não sabe precisar, efetivamente, a data de início da incapacidade".

Tese fixada: "A fixação da data de início da incapacidade (DII) na data da perícia constitui medida excepcional, que demanda fundamentação capaz de afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial".

Resultado: ED rejeitados.

Observação: Transitado em julgado.

Tema nº 346

PUIL 1015292-61.2020.4.01.4100/RO

RELATORA: Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA

ASSUNTO PRINCIPAL: Abono de Permanência

Questão jurídica controvertida: "Definir se a percepção da rubrica 'abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina' configura duplicidade, em relação à pretensão de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina".

Tese fixada: "A percepção da rubrica 'abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina' não configura duplicidade em relação à inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina".

Observação: Transitado em julgado.

Tema nº 379 – Embargos de Declaração

PUIL 0044230-77.2023.4.05.8300/PE

RELATOR: Juiz Federal PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Juiz Federal IVANIR CÉSAR IRENO JUNIOR

ASSUNTO PRINCIPAL: Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)

Questão jurídica controvertida: “Definir se o preenchimento dos requisitos legais do Programa Bolsa-Família assegura direito subjetivo ao benefício, mesmo nos casos em que o interessado integra família unipessoal e o Município já ultrapassou o limite percentual de 16% estabelecido pela Portaria MDS nº 911/2023”.

Tese fixada: “A partir da vigência do art. 12-A da Lei 14.601/2023 (incluído pela Lei 15.077/2024), do art. 2º, §3º, da Lei 15.077/2024 e do art. 6º, §3º, IX, da Portaria MDS 897/2023 (com a redação dada pela Portaria MDS 1.003/2024), é legal a imposição de um índice máximo de famílias unipessoais por município como condicionante para o ingresso no Programa Bolsa Família, nos termos de ato do Poder Executivo federal (art. 6º, §2, da Portaria MDS 897/2023, incluído pela Portaria MDS 911/2023)”.

Resultado: ED rejeitados.

Observação: RE admitido (RE 1614224).

TESES FIXADAS EM JULGAMENTOS DE PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO

PUIL 5004210-45.2024.4.04.7105/RS

RELATOR: Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ

ASSUNTO PRINCIPAL: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

Questão controvertida: Saber se o auxílio à movimentação pago em parcela única, em razão de transferência definitiva de domicílio por interesse do empregador, possui natureza indenizatória apta a ensejar a isenção prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/1988.

Tese reafirmada: “1. O auxílio à movimentação pago em parcela única, sem habitualidade, em decorrência de transferência definitiva de domicílio por interesse do empregador (**CLT, art. 470**), possui natureza indenizatória;

2. A verba enquadra-se na hipótese de isenção prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/1988;

3. É inaplicável o entendimento do Tema 175/TNU quando ausente similitude fática com verba de natureza remuneratória”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 5003143-97.2022.4.03.6311/SP

RELATOR: Juiz Federal IVANIR CÉSAR IRENO JUNIOR

ASSUNTO PRINCIPAL: Alteração do coeficiente de cálculo do benefício

Questão controvertida: Definir se os valores recebidos a título de auxílio-acidente podem integrar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria mesmo nos períodos em que não houver salário de contribuição, à luz do art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Tese reafirmada: “1. O período de fruição de auxílio-acidente, em que não houver salário de contribuição, não integra o cálculo do salário de benefício nem da renda mensal inicial da aposentadoria.

2. Esse entendimento não foi superado pelo Tema 322 da TNU, o qual é aplicável exclusivamente ao segurado especial que não contribui facultativamente, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91”.

Observação: ED rejeitados.

PUIL 1023127-61.2023.4.01.3400/DF

RELATOR: Juiz Federal NAGIBE DE MELO JORGE NETO

ASSUNTO PRINCIPAL: Moradia

Questão controvertida: Saber se os pensionistas de militares dos ex-Territórios Federais têm direito ao auxílio-moradia previsto na Lei 10.486/2002.

Tese fixada: “Os pensionistas dos militares dos ex-Territórios Federais não fazem jus ao auxílio-moradia previsto na Lei 10.486/2002”.

Observação: ED opostos.

PUIL 5001428-24.2022.4.04.7109/RS

RELATOR: Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Questão controvertida: Saber se o Tema 208 da TNU tem aplicabilidade para períodos anteriores a 01/01/2004 quando se tratar de agente nocivo ruído.

Tese fixada: “As exigências do Tema 208 da TNU para a validade do PPP aplicam-se também a períodos anteriores a 01/01/2004, quando se tratar de agente nocivo ruído”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 5001148-90.2021.4.04.7011/PR

RELATOR: Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Questão controvertida: Saber se é possível o reconhecimento da especialidade por contato com agente nocivo calor decorrente de fonte natural (sol).

Tese reafirmada: “Desde o advento do Decreto n. 2.172/97 e até 08.12.2019, é possível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao **calor** proveniente de fontes naturais, de forma habitual e permanente, uma vez comprovada a superação dos patamares estabelecidos no Anexo 3 da NR-15/MTE, calculado o IBUTG de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar. A partir da Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09.12.2019, observar-se-á o quanto fixado nesse normativo”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 0000896-82.2018.4.01.3804/MG

RELATOR: Juiz Federal IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Questões controvertidas: Definir: (i) se a alternância entre tensões elétricas inferiores e superiores a 250 volts descaracteriza, por si só, a exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade; e (ii) se é necessário, em cada caso concreto, demonstrar tecnicamente a ineficácia do EPI para afastar a aplicação do Tema 188 da TNU ao contribuinte individual.

Tese fixada: “A alternância, durante a jornada de trabalho, entre tensões elétricas inferiores e superiores a 250 volts não afasta, por si só, o requisito da permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade, devendo a análise observar as diretrizes do Tema 210 da TNU, o qual não exige tempo mínimo de exposição à tensão superior a 250 volts, mas sim o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 5009038-83.2021.4.04.7204/SC

RELATORA: Juíza Federal LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

ASSUNTO PRINCIPAL: Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)

Questão controvertida: Saber se o preenchimento do requisito de maioria para a concessão do auxílio emergencial pode ocorrer após a data limite de 02/07/2020.

Razões de decidir: “3. O pedido é tempestivo e a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, uma vez que o acórdão recorrido adota uma interpretação

restritiva, enquanto o acórdão paradigma admite o preenchimento dos requisitos em momento posterior, desde que o requerimento tenha sido protocolado no prazo.

4. Embora o Tema 297 da TNU tenha analisado especificamente o requisito do inciso III do art. 2º da Lei n. 13.982/2020, sua razão de decidir (*ratio decidendi*) é perfeitamente aplicável à espécie por analogia. O precedente firmou a tese de que o marco de 02/07/2020 não é obstáculo intransponível para a implementação de requisitos de elegibilidade, desde que o preenchimento da condição ocorra dentro do prazo de prorrogação do auxílio emergencial residual previsto na Medida Provisória n. 1.000/2020 e que tenham sido adotadas as iniciativas de contestação ou propositura de ação judicial ali delimitadas.

5. A autora completou 18 anos em 03/07/2020, o que, segundo a tese proposta, não impede a concessão do benefício, desde que as medidas adequadas tenham sido adotadas”.

Tese fixada: “Por aplicação analógica da *ratio decidendi* do **Tema 297 da TNU**, o requisito de maioria (art. 2º, I, da Lei n. 13.982/2020) pode ser implementado após 02/07/2020, desde que ocorra dentro do prazo de vigência da **MP n. 1.000/2020** e tenha sido objeto de contestação (administrativa/DPU) ou de ação judicial no mesmo período”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 0001512-28.2017.4.01.3825/MG

RELATORA: Juíza Federal LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

ASSUNTO PRINCIPAL: Auxílio-Doença Previdenciário

Questão controvertida: Saber se a contagem do prazo de 30 dias para pedido de prorrogação do auxílio-doença deve ser feita a partir da efetiva implantação do benefício, independentemente do tempo decorrido desde a cessação estimada.

Razões de decidir: “3. O incidente merece conhecimento, pois a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento fixado no Tema 246 da TNU e no PEDILEF 0004324-34.2016.4.01.3807/MG está cabalmente demonstrada. A Turma de origem, ao criar uma distinção baseada no tempo decorrido, dissentiu da jurisprudência uniformizadora nacional.

4. No mérito, a insurgência prospera, pois o entendimento da TNU é pacífico no sentido de que o direito ao pedido de prorrogação é uma garantia do segurado, evitando a cessação abrupta do benefício sem o devido contraditório administrativo. A jurisprudência reafirmada pela TNU é clara ao afirmar que, mesmo após o vencimento do prazo estimado, o auxílio por incapacidade temporária não pode ser cessado enquanto pendente apreciação de pedido de prorrogação.

5. Portanto, o fato de terem se passado cinco anos não autoriza o julgador a mitigar o direito do segurado, pois a mora processual não pode reverter em prejuízo à parte hipossuficiente”.

Tese reafirmada: “Na hipótese de já ter vencido o prazo estimado pelo perito judicial de recuperação da capacidade laboral quando da prolação da sentença/acórdão, o auxílio por incapacidade temporária, findo referido prazo, não poderá ser cessado enquanto

pendente apreciação de pedido de prorrogação do benefício na via administrativa, formulado dentro do prazo mínimo de trinta dias concedido judicialmente, contados da implantação judicial do benefício, nos termos da tese firmada sob o Tema 246 desta TNU”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 5004437-48.2022.4.03.6324/SP

RELATOR: Juiz Federal NAGIBE DE MELO JORGE NETO

ASSUNTO PRINCIPAL: Alteração do coeficiente de cálculo do benefício

Questão controvertida: Saber se o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser a data do deferimento do benefício (DDB) ou a data do ajuizamento da ação.

Razões de decidir: “3. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal está previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, sendo cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. A parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, que fixa como termo inicial da prescrição a data do deferimento do benefício, com fundamento na teoria da *actio nata*.

5. O acórdão recorrido reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 13/07/2017, sob o entendimento de que, por se tratar de relação de trato sucessivo, o termo inicial deveria ser a DIB (02/01/2012), o que destoa da orientação firmada pela TNU.

6. A jurisprudência da TNU estabelece que a pretensão revisional somente exsurge a partir da efetiva ciência da renda mensal inicial (RMI), e o prazo prescricional não corre entre a DIB e a data da efetiva ciência da RMI.

7. No caso concreto, o benefício foi deferido em 10/02/2021, e a ação revisional foi ajuizada em 13/07/2022, não havendo, portanto, parcelas prescritas a serem reconhecidas”.

Tese reafirmada: “I - A pretensão revisional somente exsurge a partir da efetiva ciência da renda mensal inicial (RMI), por aplicação da teoria da ‘actio nata’.

II - O prazo prescricional não corre entre a data de início do benefício (DIB) e a data da efetiva ciência da RMI, pois não se pode imputar ao beneficiário o ônus pela demora na tramitação do processo administrativo”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 1000356-32.2018.4.01.3702/MA

RELATOR: Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

ASSUNTO PRINCIPAL: Remoção

Questão controvertida: Saber se a remoção condicionada instituída pela Instrução Normativa DG/PF nº 120/2017 configura hipótese de remoção no interesse da Administração, o que implicaria no direito à ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei 8.112/1990.

Tese fixada: “A remoção condicionada instituída pela Instrução Normativa DG/PF nº 120/2017, posteriormente substituída pela Instrução Normativa DG/PF nº 136/2018, configura hipótese de remoção no interesse da Administração, de forma que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei 8.112/1990 quando do encaminhamento do servidor para a unidade previamente escolhida, ao final do período de exercício na localidade de difícil provimento”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 5005504-42.2023.4.04.7114/RS

RELATOR: Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

ASSUNTO PRINCIPAL: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

Questão controvertida: Saber o termo inicial da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido judicialmente.

Tese reafirmada: “Somente a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao benefício a ser revisado é que o segurado poderá apresentar requerimento de revisão, na via administrativa, no prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 0010148-54.2022.4.05.8300/PE

RELATOR: Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Idade - Urbana (art. 48/51)

Questão controvertida: Saber se é cabível o reconhecimento de tempo especial para fins de majorar o tempo de contribuição e revisar o benefício de aposentadoria concedido com fundamento no art. 18 das regras de transição da EC nº 103/2019.

Razões de decidir: “3. A pretensão inicial não é de cômputo de tempo especial para o preenchimento da carência, mas de influenciar o cálculo do valor da aposentadoria, conforme as regras estabelecidas pela EC nº 103/2019, notadamente o art. 26, §§ 2º e 5º.

4. A Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 5002828-15.2023.4.02.5001, assentou que, “[h]aja vista ser indubitável que a renda mensal inicial da novel aposentadoria por idade prevista no art. 18 da EC 103/2019 é majorada em função de tempo de contribuição - e não pelo recolhimento de contribuição vertida para fins de carência - depreende-se que a conversão de tempo especial em comum a ensejar o aumento do tempo de contribuição é perfeitamente compatível com a nova fórmula de

cálculo estabelecida pela EC 103/2019, a qual, convém recordar, também prevê regra de transição para o cômputo de tempo fictício e a conversão de tempo especial’.

5. A EC nº 103/2019 assegurou expressamente a conversão de tempo especial em comum (art. 25, § 2º), sendo certo que o reconhecimento de maior ou menor tempo de contribuição impacta diretamente no cálculo do benefício”.

Tese reafirmada: “É cabível a conversão de tempo especial em comum prestado até 13/11/2019, para fins de majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria concedida com base na regra de transição do art. 18 da EC nº 103/2019”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 0007945-85.2020.4.03.6315/SP

RELATOR: Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

Questão controvertida: Saber se a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS posterior à vigência da EC nº 103/2019 obsta o cômputo dos períodos em gozo de benefícios por incapacidade intercalados com recolhimentos.

Razões de decidir: “3. Nos termos do tema de repercussão geral 1.125, ‘[é] constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa’.

4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se consolidou no sentido de que ‘[é] possível o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de atividade ou recolhimento de contribuições, mesmo quando vertidas após a promulgação da EC 103/2019’.

5. Não há como se exigir que o segurado caracterize a intercalação em momento anterior ao da edição da EC nº 103/2019 se, na ocasião, estava em gozo de benefício por incapacidade, tratando-se de ônus decorrente de fato ao qual não deu causa”.

Tese reafirmada: “É possível o cômputo dos períodos nos quais o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos de atividade ou recolhimento de contribuições, mesmo quando vertidas após a promulgação da EC nº 103/2019”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 5073554-68.2024.4.02.5101/RJ

RELATORA: Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA

ASSUNTO PRINCIPAL: Sistema Remuneratório e Benefícios

Questão controvertida: Definir a base de cálculo para fins de pagamento de adicional natalino a alunos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) promovidos a Aspirante a Oficial antes de passar à reserva.

Tese fixada (retificada em ED): “O ex-aluno do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) que, antes de seu desligamento da organização militar, é promovido a aspirante a oficial, deve ter o adicional natalino calculado com base na remuneração correspondente ao novo posto (de aspirante a oficial), na forma prevista no art. 81, § 1º do Decreto nº 4.307/2002”.

PUIL 5025674-68.2021.4.03.6100/SP

RELATOR: Juiz Federal ODILON ROMANO NETO

ASSUNTO PRINCIPAL: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

Questão controvertida: Saber se as despesas efetuadas com casas de repouso de idosos podem ser deduzidas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, independentemente da qualificação como estabelecimento hospitalar.

Tese fixada: “As despesas com internação em estabelecimentos geriátricos só poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física quando qualificados como hospitalares, nos termos da legislação específica, não abrangendo os serviços prestados por casas de repouso ou congêneres sem essa qualificação”.

Observação: Transitado em julgado.

OUTROS JULGADOS DE INTERESSE

PUIL 0002780-55.2022.4.05.8312/PE

RELATOR: Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ

ASSUNTO PRINCIPAL: Abono da Lei 8.178/91

Questão controvertida: Definir se, para períodos posteriores a 19/11/2003, a ausência de indicação expressa do Nível de Exposição Normalizado (NEN) no PPP ou no LTCAT impede, de forma automática, o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, ainda que haja menção à utilização da metodologia da NHO-01.

Razões de decidir: “5. O acórdão recorrido afastou a especialidade dos períodos controvertidos sob o fundamento de que, após o Decreto nº 4.882/2003, a indicação do NEN no PPP ou no laudo técnico constitui requisito indispensável para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído.

[...]

7. O Tema 174/TNU estabelece que, para períodos posteriores a 19/11/2003, a aferição do ruído contínuo ou intermitente deve observar as metodologias previstas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, sendo suficiente, em regra, a indicação dessas normas no PPP, a qual gera presunção relativa de regularidade da medição”.

Resultado do julgamento: Determinada a adequação do acórdão recorrido ao entendimento de que “Para períodos posteriores a 19/11/2003, a menção à NHO-01 ou à NR-15 no PPP ou no LTCAT gera presunção relativa de observância das metodologias adequadas de aferição do ruído, não sendo indispensável a indicação expressa do Nível de Exposição Normalizado (NEN) como requisito absoluto”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 5000189-46.2022.4.02.5102/RJ

RELATOR: Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ

ASSUNTO PRINCIPAL: Adicional de Insalubridade

Questões controvertidas: Saber se é possível: (i) fixar o termo inicial do adicional de insalubridade em grau médio com base em laudo administrativo pretérito; e (ii) reconhecer o adicional de insalubridade em grau máximo durante a pandemia da Covid-19 sem laudo pericial contemporâneo, com efeitos financeiros retroativos.

Razões de decidir: “4. No tocante ao adicional de insalubridade em grau máximo durante a pandemia, o acórdão recorrido afastou a exigência de laudo pericial, sob o fundamento de que o servidor laborou em setor destinado ao atendimento de pacientes com Covid-19 e de que não houve impugnação específica da União.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do PUIL 413, firmou entendimento no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade depende de laudo pericial que comprove efetivamente as condições insalubres, vedada a retroação dos efeitos financeiros a período anterior à perícia.

6. A Turma Nacional de Uniformização consolidou orientação no sentido de que a pandemia da Covid-19 não afasta a exigência de laudo pericial como pressuposto indispensável ao pagamento do adicional de insalubridade e à definição do respectivo percentual, sendo incabível a presunção de insalubridade em período pretérito”.

Tese de julgamento: “1. É possível fixar o termo inicial do adicional de insalubridade com base em laudo administrativo válido e pretérito, nos termos do Tema 367/TNU; 2. O pagamento do adicional de insalubridade, inclusive em hipóteses relacionadas à pandemia da Covid-19, depende de laudo pericial que comprove a efetiva exposição a agentes insalubres, sendo vedada a retroação dos efeitos financeiros a período anterior à sua elaboração”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 1001258-13.2022.4.01.3906/PA

RELATOR: Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Idade - Urbana (art. 48/51)

Questão controvertida: Saber se é obrigatória a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de tutela provisória posteriormente revogada, à luz do Tema 692/STJ.

Razões de decidir: “5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 692), fixou a tese de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor a devolver os valores de benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, admitida a restituição mediante desconto limitado a 30% de eventual benefício em manutenção, com fundamento no art. 520, II, do CPC.

6. O acórdão recorrido afastou a devolução com base na natureza alimentar das parcelas e na boa-fé do beneficiário, adotando fundamento em precedente do STF que não afasta a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo STJ em recurso repetitivo sobre a matéria específica.

7. Configurada a divergência entre o acórdão recorrido e o precedente vinculante do STJ, impõe-se o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização”.

Resultado do julgamento: Determinada a adequação do acórdão recorrido ao entendimento de que “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga à devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, nos termos do Tema 692/STJ”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 0001118-49.2023.4.05.8303/PE

RELATOR: Juiz Federal IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Questões controvertidas: “(i) definir se a simples presença de agente cancerígeno qualitativo no ambiente de trabalho, como o benzeno, é suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade; (ii) estabelecer se a exposição deve ser necessariamente habitual e permanente, mesmo nos casos de agentes qualitativos; e (iii) verificar se houve contrariedade à tese firmada no Tema 170 da TNU, ensejando a admissibilidade do pedido de uniformização”.

Tese de julgamento: “1. O reconhecimento da atividade especial por exposição a agentes cancerígenos qualitativos exige a demonstração de exposição efetiva, permanente e com potencial nocivo, nos termos dos arts. 64, §2º, 65 e 68, §§2º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999.

2. A simples presença do agente cancerígeno no ambiente de trabalho não é suficiente para o reconhecimento do tempo especial.

3. A exigência de habitualidade e permanência da exposição, prevista no art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/1991, aplica-se inclusive aos agentes cancerígenos avaliados qualitativamente”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 5000290-47.2021.4.04.7209/SC

RELATOR: Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Questão controvertida: Saber se é possível a reafirmação da DER para momento posterior ao encerramento do processo administrativo e anterior ao ajuizamento da ação.

Resultado do julgamento: Reiterado o entendimento de que é possível reafirmar a DER para o momento entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da ação.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 0047242-29.2023.4.05.8000/AL

RELATOR: Juiz Federal NAGIBE DE MELO JORGE NETO

ASSUNTO PRINCIPAL: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Questão controvertida: Saber se o acórdão recorrido observou a Súmula n.º 78 da TNU, que determina a análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do requerente de benefício portador do vírus HIV, para verificar a incapacidade em sentido amplo.

Razões de decidir: “3. O acórdão recorrido limitou-se a manter a improcedência do pedido com base apenas na ausência de incapacidade laboral, desconsiderando as condições pessoais e sociais do requerente, o que contraria a orientação da Súmula n.º 78 da TNU.

4. A análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais é imprescindível para a correta avaliação da incapacidade, considerando a estigmatização social da doença.

5. Portanto, a decisão que não observa esses aspectos não atende ao que determina a referida súmula, razão pela qual o pedido de uniformização merece ser provido”.

Resultado do julgamento: Determinada a adequação do acórdão recorrido à Súmula n.º 78 da TNU.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 5000083-68.2024.4.02.5117/RJ

RELATOR: Juiz Federal NAGIBE DE MELO JORGE NETO

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Material

Questão controvertida: Saber se, tendo o devedor renunciado à prescrição, é exigível o pagamento de dívida prescrita, à luz do art. 882 do Código Civil, ou se a renúncia à prescrição implica na possibilidade de repetição do que foi pago.

Razões de decidir: “3. O acórdão recorrido fundamentou que a cobrança de dívida prescrita, mesmo com a renúncia à prescrição, não permite a repetição do que foi pago, conforme o art. 882 do CC, que estabelece a irrepetibilidade do pagamento de dívida prescrita.

4. A decisão também destacou que a obrigação natural não pode ser compelida, e o devedor não pode repetir o que pagou espontaneamente a título de dívida prescrita, conforme o princípio geral de direito previsto no art. 882 do CC.

5. O voto concluiu que, embora a dívida tenha sido reconhecida e paga, a renúncia à prescrição implica na legitimidade da cobrança, afastando a aplicação do art. 882, do Código Civil, e determinando que a controvérsia deve ser solucionada à luz do art. 191 do mesmo diploma legal”.

Resultado do julgamento: PU provido, “para [que] a turma de origem solucione a controvérsia à luz do art. 191, do Código Civil, afastando-se a aplicação do art. 882, nos termos da fundamentação acima esposada”.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 5025899-12.2024.4.02.5001/ES

RELATOR: Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Questão controvertida: Saber se é válida a cessão de crédito de natureza previdenciária a fundo de investimento, no rito dos juizados especiais federais.

Razões de decidir: “2. O fato de o fundo de investimento não poder figurar como autor no juizado não significa vedação a que ele substitua o credor originário na fase de execução.

3. Está pacificado o entendimento da TNU no sentido de que a cessão de crédito de natureza previdenciária a fundo de investimento pode ser efetuada mesmo no juizado (PUIL 5014213-45.2022.4.04.7100)”.

Resultado do julgamento: PU provido.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 1000797-24.2020.4.01.3805/MG

RELATOR: Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Questão controvertida: Saber se é possível reconhecer o vínculo empregatício na atividade de guarda-mirim.

Razões de decidir: A TNU reconhece a possibilidade, em tese e de forma excepcional, da afirmação de vínculo empregatício mantido por guarda-mirim, em caso de desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade desenvolvida.

Resultado do julgamento: PU desprovido.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 1000620-32.2021.4.01.3803/MG

RELATOR: Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES

ASSUNTO PRINCIPAL: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

Questão controvertida: Saber se é possível reconhecer a especialidade da atividade administrativa em postos de combustíveis.

Razões de decidir: “Tanto o acórdão recorrido, quanto o paradigma, partiram de presunções, muito embora em sentido inverso. Enquanto o recorrido presumiu que atividades, em postos, de natureza administrativa, não se sujeitam a riscos de explosão, o paradigma partiu da presunção inversa: toda atividade em posto é perigosa.

No entanto, a presunção não se sustenta em nenhum dos dois sentidos, tendo em vista que a atividade exercida pelo recorrente não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, nem se pode dizer, de forma presumida, que toda atividade exercida em posto é perigosa, nem, em sentido contrário, excluir a periculosidade de atividade exercida na presença de substâncias inflamáveis, só em razão da sua natureza administrativa.

Nessa linha, inclusive, é o teor do Tema 157 desta TNU, segundo cujos termos ‘*não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79*’.

Resultado do julgamento: Determinada a adequação do acórdão recorrido.

Observação: Transitado em julgado.

PUIL 5001450-35.2020.4.04.7115/RS

RELATOR: Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

ASSUNTO PRINCIPAL: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Questão controvertida: Saber se o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo 640, que estabelece o não cômputo de benefício previdenciário recebido por idoso no valor mínimo do cálculo da renda *per capita* para concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Razões de decidir: “3. O acórdão recorrido negou o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência por entender não configurada a miserabilidade legal, já que as necessidades do autor estariam sendo supridas por seus genitores, idosos titulares de aposentadorias no valor mínimo.

4. Considerando-se que a renda do grupo familiar do autor advém exclusivamente dos proventos de aposentadorias no valor mínimo de seus genitores, que são idosos, o acórdão recorrido está em confronto com a tese fixada no tema repetitivo 640, indicado

como paradigma, no sentido de que "Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93".

5. A redação normativa e jurisprudencial não limita a um único benefício a determinação de que não seja computado no cálculo da renda *per capita* familiar o benefício assistencial, ou previdenciário recebido por idosos, não excedente a 1 (um) salário-mínimo".

Tese de julgamento: "Qualquer benefício, assistencial, ou previdenciário recebido por idosos, não excedente a 1 (um) salário-mínimo, não será computado para cálculo da renda per capita familiar a que alude a Lei Orgânica da Assistência Social, não se restringindo a um único benefício a ser desconsiderado".

Observação: Transitado em julgado.

* * *

AVISO: Este boletim tem caráter meramente informativo e é elaborado pela Secretaria das Turmas Recursais de São Paulo para divulgação da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, não substituindo a consulta às publicações oficiais.
--